



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010301-61.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada ALIDA LUIZA BONFIN ROZO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010301-61.2024.8.26.0482

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Apelada: ALIDA LUIZA BONFIN ROZO

Ação: condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Presidente Prudente - 6ª vara cível

Juiz prolator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 8.070

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Interrupção do fornecimento de água e negativa de transferência da titularidade das faturas de consumo. Sentença de procedência. Insurgência da concessionária ré.

- Interrupção do fornecimento de água. Débito referente a fatura antiga. Não comprovação de débito atual. Ato ilícito.

- Danos morais. Interrupção imotivada do fornecimento. Serviço essencial. Falha na prestação de serviços. Ineficiência dos controles internos de cobrança e pagamento. Afronta a direitos de personalidade, nos predicados de integridade física, saúde e dignidade. Indenização devida. Valor fixado em R\$ 4.000,00 adequado ao grau de infortúnio e à capacidade econômica da apelante. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** contra a r. sentença de fls. 171/179, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ela promovida por **ALIDA LUIZA BONFIN ROZO**.

Em razões recursais (fls. 182/192), a apelante, sustenta que “a responsabilidade pela verificação/regularização da titularidade da ligação de água do imóvel, ao iniciar a ocupação, seria da própria requerente” e que é obrigação da usuária manter o cadastro do imóvel atualizado, de modo que a suspensão do fornecimento representou conduta lícita. Afirma que, em função do exercício regular de direito, descabe a condenação imposta a título de indenização por danos morais que, de resto, não teriam sido comprovados pela apelada. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 195/196) e respondido (fls. 200/205).

II. Fundamentação

II.1. Consta da peça inaugural que a apelada solicitou à apelante a transferência para si da titularidade das faturas de fornecimento de água do imóvel em que reside, outrora sob a titularidade de seu falecido avô, após interrupção abrupta de fornecimento, em razão de débito relativo a 2020, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A apelante se recusou a proceder à substituição de titularidade, exatamente em função de referido débito,

razão pela qual lhe foi imposta a obrigação de pagar a dívida. Ressalta que, diante da ausência de pagamento de referido débito, o fornecimento de água segue suspenso, apesar de tratativas de acordo. Argumenta que a providência é ilegal.

Na origem, foi proclamada a procedência da demanda, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É contra esse resultado que se volta a insurgência recursal deduzida pela concessionária.

II.2. A controvérsia gira em torno da licitude da interrupção do fornecimento de água na residência da apelada e da caracterização de danos morais indenizáveis. Em contestação, a apelante sustentou estarem ausentes elementos probatórios capazes de indicar ato ilícito de sua parte, dano e nexos causal.

Contudo, não ficou caracterizada situação autorizadora da interrupção do fornecimento de água, inexistente inadimplemento de débito atual. Não bastasse, o débito além de pretérito, está vinculado a terceiro, falecido, antigo titular da unidade consumidora.

Com isso, ficou claro que a interrupção do fornecimento de água decorreu de atraso no pagamento de faturas antigas, o que impõe conclusão de que não se revestiu de regularidade já que a providência é admissível apenas em caso de inadimplemento de fatura com vencimento recente.

Nesse sentido:

“3. Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário. Julgados: AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015” (AgRg no AREsp nº 842.815/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 13/10/2020).

II.3. A apelante sequer alegou quais foram as razões que a levaram a indeferir o pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora e também não especificou os débitos que deram causa à interrupção da prestação do serviço.

Assim, por débito sequer especificado, mas certamente vencido há mais de ano, sem notícia de providências de cobrança, nem reiteração do inadimplemento, o conjunto probatório é convincente de que foi extemporânea a interrupção do fornecimento de água, sem prévia informação ao efetivo responsável pela unidade consumidora acerca da existência de débitos pretéritos.

A Lei nº 8.987/95 (art. 6º, § 3º, inciso II) autoriza a interrupção do fornecimento de água por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Também com o objetivo de preservar o interesse público, de forma a não privilegiar inadimplentes em detrimento de clientes que cumprem adequadamente suas obrigações, o mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de corte lastreado em inadimplemento do usuário.

No caso, não ficaram caracterizadas as situações autorizadoras da interrupção da prestação de serviços, motivo pelo qual não é possível conferir ares de regularidade ao

desligamento de água promovido pela apelante. Sem justa causa, a apelada foi privada de serviço essencial, o que, por si só, é causa de danos morais passíveis de reparação pecuniária, porque a supressão indevida de água afronta direitos de personalidade nos predicados de dignidade, saúde, integridade física e respeito.

Trata-se de danos morais que se evidenciam *in re ipsa*, ou seja, *"a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento, etc)"*, (Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, "A prova do dano moral da pessoa jurídica", Revista Jurídica, Porto Alegre, Notadez, número 317, ano 52, pag. 7/13).

No arbitramento do valor da indenização, vale lembrar das balizas tão bem elucidadas pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, de saudosa memória (REsp. 248764/MG, 4ª T. J. 9/5/2000): *"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"*.

Com atenção voltada aos critérios antes destacados, a indenização por danos morais arbitrada na r. sentença no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é hábil a conferir algum conforto material à autora, sem gerar enriquecimento injustificado, e, de outro, constitui estímulo suficiente à ré para aprimorar seu padrão de atendimento e controle de pagamentos, de modo a não mais causar danos aos consumidores.

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução dada ao litígio pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal experimentado pelas partes, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora